



**Projeto de Lei nº /2021, das Bancada do Partido NOVO, Vereadores Janaina Lima,
Cris Monteiro e Fernando Holiday**

*Institui o Programa IPTU Sustentável no
Município de São Paulo e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa IPTU Sustentável no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de estimular ações em prol da sustentabilidade em ambientes residenciais e comerciais na cidade, por meio de benefícios fiscais àqueles que realizarem as adequações dispostas nesta lei.

Art. 2º São objetivos do Programa IPTU Sustentável

- I - Fomentar ações de sustentabilidade, em especial aquelas ratificadas na Lei Municipal nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018;
- II - Melhorar a qualidade de vida dos munícipes;
- III - Minimizar impacto da ação antrópica e urbanística no meio ambiente;
- IV - Incentivar e melhorar as ações de desenvolvimento urbanístico sustentável;
- V - Promover a educação ambiental e práticas sustentáveis.

Art 3º Os benefícios fiscais serão concedidos na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cuja concessão deverá ser precedida de processo administrativo a ser regulamentado pelo Executivo para avaliação das ações implementadas e do desconto a ser aplicado.

§1º O pedido de desconto deverá ser formulado pelo munícipe para que seja dado início ao processo administrativo respectivo, e deverá ser realizado novamente para renovação do período de concessão de desconto.



§2º O poder público poderá ainda criar outros mecanismos de incentivo para estímulo à implantação das ações elencadas no art. 4º desta lei.

Art. 4º Os benefícios fiscais serão concedidos a partir da implementação das seguintes ações, em imóveis de uso residencial ou comercial, e em percentuais a serem definidos por decreto Regulamentador:

- I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes;
- II - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- III - sistema de aquecimento elétrico solar;
- IV - sistema de utilização de energia eólica ;
- V - construção de calçadas permeáveis e/ou acessíveis e/ou ecológicas;
- VI - arborização no calçamento compatível com o Plano Municipal de Arborização Urbana, ou outro que vier a substituí-lo;
- VII - permeabilidade do solo com cobertura vegetal;
- VIII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios, com comprovação de destinação à reciclagem e/ou ao reaproveitamento;
- XI - construções com material sustentável;
- X - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura;
- XI - utilização de energia passiva;
- XII - utilização de resíduos orgânicos para compostagem;
- XIII - Outras que vierem a ser definidas em decreto regulamentador.

§1º Os descontos relacionados nos incisos VI e VII não se aplicam aos imóveis de características rurais, tais como sítios, chácaras e congêneres.

§ 2º O desconto total concedido não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar o percentual máximo de 15%, ainda que o total acumulado em decorrência das ações sustentáveis seja superior a este valor.

§ 3º Os descontos só serão concedidos aos imóveis que realizem, no mínimo, duas das ações sustentáveis descritas nos incisos I a XIII.



Art. 5º A Administração Pública se reserva o direito de suspender a concessão do benefício fiscal em questão de forma unilateral caso haja constatação de que as ações sustentáveis tenham sido cessadas, fraudadas ou cumpridas em desacordo com o quanto delineado nos incisos do artigo 4º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 7º O Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

CRIS MONTEIRO
VEREADORA

JANAINA LIMA
VEREADORA

FERNANDO HOLIDAY
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A pauta da sustentabilidade apesar de ser admirada por grande parte da população, raramente é colocada em pauta nas novas propostas de políticas públicas para a cidade. Mesmo no mundo empresarial, temas como responsabilidade social, práticas mais alinhadas de governança, e sustentabilidade ganharam força e são decisivas para o desempenho das empresas (ESG).

Especialmente no que concerne às edificações, não há quase qualquer estímulo por parte do poder público para que as pessoas implementem mudanças em seus imóveis a fim de adequá-los a melhores práticas de economia e sustentabilidade.

O conceito de IPTU Sustentável é uma iniciativa que vem sendo replicada em diversas cidades pelo país, já tendo sido aprovado em cerca de 55 cidades brasileiras, como Campinas, Guarulhos, São Carlos, Araraquara, Salvador, Tietê e Barretos¹. Apesar de se apresentar em diferentes formatos nos locais, a ideia de todas essas iniciativas é a de estimular a adoção dos princípios da sustentabilidade nas edificações a partir da concessão de benefícios para contribuintes que realizem construções ou reformas em suas residências ou imóveis comerciais que implementem sistemas ecoeficientes com captação e reutilização de águas pluviais, sistema de aquecimento hidráulico ou elétrico solar, sistema de utilização de energia eólica, construções com material sustentável, instalação de telhado verde, compostagem, entre outros.

Nesse sentido, o projeto atual, inspirado em texto elaborado pelo mandato do ex-vereador Caio Miranda Carneiro, traz para São Paulo as diretrizes de uma política pública que irá estimular novas práticas sustentáveis, ajudando no cumprimento dos objetivos previstos na Lei Municipal nº 16.817/2018. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

¹<http://www.ecoeficientes.com.br/iptu-verde-e-outras-propostas-de-incentivos-governamentais-para-a-construcao-sustentavel/>



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 572/2021

Autores

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (REPUBLICANOS)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)